

Processo: 1084213

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

À Secretaria da Segunda Câmara,

No despacho de 9/10/2020 (código do arquivo n. 2250530, disponível no SGAP como peça n. 10), determinei a citação dos responsáveis indicados na representação formulada pelo Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2028053, disponível no SGAP como peça n. 2) para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos dela constantes, bem como da manifestação da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM (código do arquivo n. 2248751, disponível no SGAP como peça n. 8).

Citados por via postal, verifiquei que apresentaram defesa os Srs. Itagiba de Paula Vieira, Marco Aurélio Costa, Flávio Roberto da Silva, Rafael Tavares da Silva e Rodrigo Ribeiro Pereira, bem como o escritório de advocacia “Ribeiro, Silva Advogados Associados” (certidão da Secretaria, código do arquivo n. 2358494, disponíveis no SGAP como peças n. 56).

Constatei, ademais, que, consoante certidão elaborada pela Secretaria da Segunda Câmara (código do arquivo n. 2358494, disponível no SGAP como peça n. 56), que a Sra. Nádia Machado Silva, Sr. Ramon Moraes do Carmo, Sr. Carlos Augusto Costa Neves e Costa Neves Sociedade de Advogados não se manifestaram nos autos.

Observei, ainda, que os Avisos de Recebimento – ARs dos ofícios encaminhados aos referidos responsáveis Nádia Machado Silva, Costa Neves Sociedade de Advogados, Carlos Augusto Costa Neves (ambos código do arquivo n. 2283613, disponível no SGAP como peça n. 25) e Ramon Moraes do Carmo (código do arquivo n. 2335690, disponível no SGAP como peça n. 37) foram recebidos nos endereços constantes dos cadastros mantidos pela Secretaria.

Sobre a Sra. Nádia Machado Silva e o Sr. Ramon Moraes do Carmo, tal como constam no SGAP, verifiquei que os ofícios de citação foram enviados aos endereços residenciais e, em que pese a assinatura nos respectivos ARs ter se dado por pessoa diversa da dos responsáveis, em

razão da jurisprudência desta Corte, a exemplo do Recurso Ordinário n. 1012077¹, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgado na sessão plenária do dia 18/12/2019, entendo que inexistem circunstâncias excepcionais que possam indicar a presença de nulidades nas suas respectivas citações.

Já no que se refere ao Sr. Carlos Augusto Costa Neves e a Costa Neves Sociedade de Advogados, identifiquei que os ofícios de citação foram enviados para o mesmo endereço (da sociedade de advogados), rua Eduardo Oliveira, n. 406, Centro/Lídice, CEP: 38.400-068, no Município de Uberlândia (código do arquivo n. 2283613, disponível no SGAP como peça n. 25).

Assim, enviado ofício ao endereço da sociedade de advogados, entendo válida a mencionada citação, estando ela sem vício. Entretanto, quanto ao Sr. Carlos Augusto Costa Neves, considero que deva ser citado em seu endereço residencial constante do cadastro do Sistema da Receita Federal, com o objetivo de se evitar a arguição de eventuais nulidades no processo.

Diante do exposto, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com o objetivo de se evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, encaminho os autos a essa Secretaria, a fim de que **renove a citação, por via postal, do Sr. Carlos Augusto Neves**, em seu endereço residencial **constante do cadastro do Sistema da Receita Federal**, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias, e/ou os documentos que entender pertinentes quanto aos apontamentos constantes da representação (código do arquivo n. 2028053, disponível no SGAP como peça n. 2), da manifestação da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM (código do arquivo n. 2248751, disponível no SGAP como peça n. 8), cujas respectivas cópias deverão lhe ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas, renovando-se as advertências constantes do citado documento.

1 RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS. PRELIMINAR DE CITAÇÃO IRREGULAR AFASTADA. CITAÇÃO POSTAL ENVIADA AO ENDEREÇO DE DOMICÍLIO DO RECORRENTE. REVOGAÇÃO DA CITAÇÃO EM PELA RESOLUÇÃO N. 12/2008. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL PARA GERENCIAR FOLHAS DE PAGAMENTO. VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E SALÁRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS À DISPOSIÇÃO DE TERCEIROS E NÃO MAIS EM DOMÍNIO DO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. CANCELAMENTO DE MULTA.1. A Resolução n. 12/2008, que instituiu o atual Regimento Interno do Tribunal de Contas, revogou a antiga exigência de que a citação por via postal deveria ser comprovada por documento dos Correios que evidenciasse sua entrega ao destinatário, em mãos próprias. [...]

Manifestando-se o responsável ou exaurido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 2 de março de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)